

DESAFIOS DIÁRIOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA: A APLICAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO AMBIENTE ESCOLAR¹

DAILY CHALLENGES OF BASIC EDUCATION: THE APPLICATION OF THE STATUTE OF CHILDREN AND ADOLESCENTS IN THE SCHOOL ENVIRONMENT

Daiane Cristina Hoinatz²

Rafael Niebuhr Maia de Oliveira³

Everaldo da Silva⁴

RESUMO: O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990) possui em seu bojo a doutrina da proteção integral, com isso, compreende-se que no âmbito escolar é fundamental que as garantias indicadas na referida norma sejam seguidas. No caso de violação de direitos inerentes às crianças e adolescentes percebidas no ambiente escolar, o gestor da escola deve adotar medidas para cessá-la. Além disso, a legislação atribui aos gestores escolares e docentes responsabilidades inerentes à vigilância e resguardo do bem estar de seus alunos. Dessa forma, o artigo apresenta o que a Lei n. 8.069/1990 dispõe acerca do direito à educação, destacando ainda a necessidade da observância da doutrina de proteção integral a fim de que sejam resguardados os direitos elencados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse sentido, a presente pesquisa, utilizando-se do método dedutivo, por meio de pesquisa exploratória, teve como objetivo identificar se houveram ocorrências envolvendo negligências, tais como maus-tratos, faltas reiteradas e evasão escolar, no ano de 2019, de alunos dos anos finais (6º ao 9º) do ensino fundamental, de uma escola da rede estadual de Santa Catarina, localizada no centro da cidade de Brusque/SC. Pode-se perceber, de forma geral, que no ano de 2019, apesar da informalidade dos registros, há um pequeno número de ocorrências envolvendo negligências dos alunos em relação ao contingente estudantil abordado, e as ocorrências, em sua maioria,

¹ O estudo foi realizado mediante a conclusão do curso de pós-graduação em “Educação e Segurança Humana”, realizado pela Secretaria de Educação de Santa Catarina (SED/SC), classificado e outorgado no Processo de Seleção do PROGRAMA UNIEDU/FUMDES PÓS-GRADUAÇÃO.

² Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Brusque/SC (2018). Pós-graduada em Educação e Segurança Humana pelo Centro Universitário de Brusque/SC (2019/2020). Pós-graduada em Direito Previdenciário e Prática Previdenciária pela Faculdade LEGALE (2021/2022). E-mail: daaihoinatz@hotmail.com

³ Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Pós-Graduado em Direito Processual pela UNIDERP. Coordenador de cursos de pós-graduação lato sensu em Direito da UNIFEBE. Membro do IBDP (Instituto Brasileiro de Direito Processual). Advogado. E-mail: rafaelmaiaadv@gmail.com

⁴ Graduado em Processos Gerenciais (Metodista). Cientista Social (FURB). Mestre em Desenvolvimento Regional (FURB). Doutor em Sociologia Política (UFSC). E-mail: prof.evesilva@gmail.com

trataram-se meramente de faltas injustificadas ou reiteradas, havendo apenas um registro de abuso sexual, pelo que se pode concluir que a Unidade pesquisada, naquele período, pareceu zelar pela sua obrigação legal no que tange ao atendimento das ocorrências.

Palavras-chave: Estatuto da Criança e do Adolescente. Proteção integral. Direito à educação. Ensino fundamental.

ABSTRACT: The Child and Adolescent Statute (Law n. 8.069/1990) has in its core the doctrine of full protection, with this, it is understood that in the school context it is essential that the guarantees indicated in the aforementioned norm are followed. In case of violation of rights inherent to children and adolescents perceived in the school environment, the school manager must adopt measures to stop it. In addition, the legislation assigns school administrators and teachers responsibilities inherent to the surveillance and protection of the well-being of their students. Thus, the article presents what Law n. 8.069/1990 provides for the right to education, highlighting the need to observe the doctrine of full protection in order to safeguard the rights listed in the Statute of Children and Adolescents. In this sense, this research, using the deductive method, through exploratory research, aimed to identify if there were occurrences involving negligence, such as maltreatment, repeated absences and school dropout, in 2019, of students from the final years (6th to 9th) of elementary school, in a school in the state network of Santa Catarina, located in the center of the city of Brusque/SC. It can be seen, in general, that in 2019, despite the informality of the records, there is a small number of occurrences involving negligence of students in relation to the student contingent approached, and the occurrences, in their majority, were merely of unjustified or repeated absences, with only one record of sexual abuse, so it can be concluded that the researched Unit, in that period, seemed to ensure its legal obligation with regard to attending to the occurrences.

Keywords: Child and Adolescent Statute. Comprehensive protection. Right to education. Elementary School. UNIEDU.

1 INTRODUÇÃO

Com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no ano de 1990, claramente influenciado pela Constituição Federal de 1988, os assuntos relacionados às crianças e adolescentes passaram a ser abordados e tutelados com uma visão mais garantista, cuja essência está intrínseca a proteção integral dos menores.

Nesta perspectiva de proteção integral a educação, que é um direito fundamental disposto basilarmente na Constituição Federal de 1988, deve ser proporcionada a todas as crianças e adolescentes. Assim, a responsabilidade em prover essa garantia constitucional

também recaí sob as escolas, cujo papel desempenhado se torna essencial no desenvolvimento daqueles pertencentes ao corpo discente.

Além desta incumbência, as escolas precisam atuar de forma preventiva, exercendo o papel de fiscalização com relação a implementação e cumprimento dos direitos inerentes às crianças e adolescentes dispostos pelo ECA, isso porque, além da determinação legal, a escola possui nitidamente uma função social perante o resguardo de seus alunos.

Ademais, o docente ou o gestor escolar, ao perceber qualquer violação das garantias fundamentais relacionadas aos menores, necessita imediatamente adotar medidas visando a sua cessação como, por exemplo, conversar com os responsáveis pelo estudante e, nos casos previstos em lei, comunicar à autoridade competente.

A partir da apresentação das orientações contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente acerca da atuação da unidade escolar e com a exposição de dados envolvendo negligências perante os alunos, as escolas juntamente com a sociedade passarão a ter conhecimento sobre o assunto, dispondo de perspicácia ao adotar medidas preventivas ainda mais eficientes com o objetivo de que o direito a proteção integral direcionado às crianças e adolescentes seja de fato garantido.

Assim, considerando a importância do papel exercido pelas escolas no que concerne a proteção integral de crianças e adolescentes e da necessidade de que as políticas públicas previstas na legislação transcendam a previsão legal e encontrem aplicabilidade prática, partiu-se do questionamento se no ano de 2019 ocorreram casos negligentes, tais como maus-tratos, faltas reiteradas e evasão escolar de alunos dos anos finais (6º ao 9º) do ensino fundamental da escola pública da rede estadual, localizada no centro da cidade de Brusque/SC.

Portanto, é nesse sentido que o presente artigo teve como objetivo identificar se, no ano de 2019, houveram ocorrências envolvendo ações classificadas como negligentes, tais como maus-tratos, faltas reiteradas e evasão escolar de alunos dos anos finais (6º ao 9º) do ensino fundamental de uma escola da rede estadual de ensino de Santa Catarina, localizada no centro da cidade de Brusque/SC.

Esta averiguação foi realizada mediante coleta de dados dispostos em documentos fornecidos pela entidade escolar pertencente à rede estadual de ensino do Estado de Santa

Catarina, localizada na cidade de Brusque/SC, e utilizada como parâmetro para a presente pesquisa, bem como exposição bibliográfica acerca dos assuntos interligados com a temática.

Isso porque, de forma relacionada ao objetivo, o estudo esclarece questões relacionadas ao Estatuto da Criança e do Adolescente em um âmbito geral, baseada na proteção integral intrínseca às crianças e adolescentes, assim como demonstra temas pertinentes a atuação da escola e o direito fundamental a educação, consagrado pela Constituição Federal.

Deste modo, acerca da hipótese entendeu-se que havendo norma regulamentadora fundamentada na proteção integral de crianças e adolescentes, é necessário que ela seja estritamente observada. Assim, acreditou-se que na escola abordada ocorreram poucos (em comparação aos seus números de alunos) casos envolvendo negligências relativas a maus-tratos, faltas reiteradas e evasão escolar anos finais (6º ao 9º ano) do ensino fundamental no ano de 2019.

Em seu desenvolvimento o artigo apresenta cinco seções, iniciando com exposições legais e doutrinárias acerca da parte geral do Estatuto da Criança e do Adolescente, na sequência discorre-se sobre a garantia fundamental à educação de crianças e adolescentes e a atuação da escola, pautada na Constituição Federal de 1988 e na Lei n. 9.394 (BRASIL, 1996), conhecida como Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional. Consequente, apresenta-se os dados coletados junto à escola da rede estadual de ensino da cidade de Brusque, bem como os procedimentos metodológicos aplicados na pesquisa. E na sequência da exposição dos procedimentos metodológicos, exibe-se na última seção os resultados obtidos com a análise dos documentos fornecidos pela instituição de ensino. Por fim, expõe-se as considerações finais alcançadas baseadas nos resultados das análises e, finalmente, as referências utilizadas no desenvolvimento do presente artigo.

2 BREVE APRESENTAÇÃO DA PARTE GERAL DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Lei n. 8.069/1990 conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) entrou em vigor no Brasil no ano de 1990 e, com a promulgação da referida norma, a legislação nacional passou a tratar especificamente dos assuntos inerentes às crianças e adolescentes sob

outro paradigma, pautados dali em diante sob o prisma da Doutrina da Proteção Integral (BRASIL, 1990).

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente traz em sua essência elementos constantes em todos os documentos internacionais no que concerne a proteção de crianças e adolescentes (SILVA PEREIRA, 1996, p. 14). Percebe-se, portanto, a relevância da aplicação de normas internacionais ao tratar de assuntos envolvendo garantias fundamentais inerentes aos seres humanos.

Igualmente, entende-se que “a filosofia deste diploma estatutário é a da *proteção integral à criança e do adolescente*, em consideração às peculiaridades de pessoa humana em fase de desenvolvimento biopsíquico-funcional.” (TAVARES, 2012, p. 10, grifo do autor). Daí a necessidade de uma norma direcionada a esses sujeitos que estão em contínuo progresso físico/psicológico. O objetivo basilar disposto no ECA é de resguardar e tratar “a pessoa humana em formação e em desenvolvimento, ou seja, da proteção da criança e do adolescente, que dá causa à constituição de um Estado forte e protetor do seu povo e principiológico.” (DMAURO, 2016, p.33).

Além disso, não se pode olvidar que os direitos fundamentais consagrados pela Constituição Federal do Brasil foram da mesma forma replicados na Lei n. 8.069/1990 (ECA), tais como o direito à educação, ao lazer, à dignidade e à saúde. Nesta perspectiva, fez-se necessária a implantação de normas específicas e sólidas visando a eficiência na prática dos direitos relacionados às crianças e aos adolescentes, os quais podem ser compreendidos como sujeitos vulneráveis perante a sociedade.

Com base nesses paradigmas compreende-se que a proteção integral, presente na íntegra do Estatuto da Criança e do Adolescente, indica e apresenta soluções para sanar todas as necessidades de um indivíduo que não possui a personalidade totalmente desenvolvida, como é o caso das crianças e dos adolescentes (ELIAS, 2010, p. 13).

Da mesma forma esta legislação “[...] é formada por um conjunto de enunciados lógicos, que exprimem um valor ético maior, organizada por meio de normas interdependentes que reconhecem criança e adolescente como sujeitos de direito” (MACIEL e CARNEIRO, 2019, p. 60).

A partir do exposto e tendo como base o regimento da proteção integral o Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta, sobretudo, conforme seu nome já demonstra, a salvaguarda dos direitos intrínsecos às crianças e aos adolescentes, dentre outras disposições.

Com relação à constitucionalidade da norma, referido Estatuto meramente positiva o preceito já indicado anteriormente pelo Legislador Constitucional no artigo 227, “caput” da Carta Magna, que assim dispõe:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

No mesmo segmento salienta-se que a Constituição Federal resguarda o princípio da dignidade humana e o tem como norteador de todo o ordenamento jurídico. Portanto, nessa ideia exige do Estado uma atenção direcionada ao ser humano e, conseqüentemente, às suas fases vitais, ou seja, ao seu desenvolvimento, o que fundamenta sobretudo a proteção infraconstitucional dada às crianças e aos adolescentes (DMAURO, 2016, p. 33).

E essa proteção infraconstitucional é encontrada com a específica materialização dos preceitos constantes no texto constitucional pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, portanto, percebe-se que os direitos da população infanto-juvenil passaram a ter maior eficácia e reconhecimento após a criação da norma, nesse sentido:

O art. 227 da Constituição Federal de 1988 é fruto de uma “virada hermenêutica” sobre a concepção da relevância dos direitos da criança e do adolescente. Tanto que é inovador quanto ao tratamento da população infanto-juvenil por uma Constituição, pois dedica à criança e ao adolescente um dos mais expressivos textos consagradores de direitos fundamentais da pessoa humana, cujo conteúdo foi, posteriormente, explicitado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/1990 (V. art. 3º). (CANOTILHO, 2013, p. 2.126).

Igualmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente corroborou com a noção de que, como qualquer indivíduo, a criança e o adolescente são sujeitos de direitos, [...] “explicitando que “crianças e adolescentes são titulares dos direitos previstos” no ECA e em outras leis, bem como na Constituição Federal” (OLIVEIRA, 2018, p. 16) (grifos do autor).

Do mesmo modo, o Estatuto ainda qualifica subjetivamente quem são esses sujeitos dotados das garantias expostas em seu texto legal, conforme descrito no “caput” do art. 2º⁵ da referida norma, a qual considera a pessoa natural com menos de 12 (doze) anos como criança e, aquele que entre 12 (doze) anos completos e 18 (dezoito) anos incompletos como adolescente. Ademais, conforme acima relatado e seguido pela doutrina majoritária, os interesses dos infantes devem ser baseados no princípio da absoluta prioridade e proteção, conforme é destacado pelo artigo 227 da Constituição Federal, acima citado, veja-se:

[...] cuida-se de princípio autônomo, encontrando respaldo no art. 227, caput, da Constituição Federal, significando que, à frente dos adultos, estão crianças e adolescentes. Todos temos direito à vida, à integridade física, à saúde, à segurança etc., mas os infantes e jovens precisam ser tratados em primeiríssimo lugar (seria em primeiro lugar, fosse apenas prioridade; porém, a absoluta prioridade é uma ênfase), em todos os aspectos (SOUZA NUCCI, 2018, p. 04).

Apesar disso, é certo que o mero fato de crianças e adolescentes por si só serem também pessoas, lhes consagra todos os direitos inerentes aos seres humanos que, entretanto, devido a sua própria qualidade de vulnerabilidade presumida, gozam especial proteção legal, sendo a intenção de todos zelar pela sua liberdade, proteção e dignidade.

Até porque, esta norma que possui em seu bojo a proteção integral foi criada para positivar as garantias e os interesses essenciais às crianças e adolescentes que anteriormente ao advento do Estatuto da Criança e do Adolescente não detinham seus interesses em pleno resguardo na legislação esparsa muito centrada no antigo Código de Menores, que tinha por característica enxergar a criança e adolescente como objeto e não sujeito de direitos, paradigma absolutamente alterado pelo Estatuto.

Neste sentido, é igualmente importante ressaltar que o intérprete ao aplicar o Estatuto da Criança e do Adolescente, deve levar em consideração que o direito ali exposto é especialmente protetor, tal como descrito no próprio artigo 6º⁶ da referida norma (TAVARES, 2012, p. 13). No mesmo seguimento, entende-se que em qualquer situação ou local, a criança e

⁵ Art. 2º, “caput”. Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade (BRASIL, 1990).

⁶ Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (BRASIL, 1990).

o adolescente gozam de prioridade de atenção, assim como resguardo integral de seus interesses, sejam eles derivados de normas legais ou próprios pessoais.

Desta maneira, “há de se ter em consideração que a criança e o adolescente são sujeitos especiais de direito e, destarte, todas as decisões devem direcionar-se à sua proteção integral”. (ELIAS, 2010, p. 18). Ao referir-se à aplicação da proteção, se inclui em todos os ambientes sociais, seja ele na escola, na residência familiar, ou qualquer outro local em que a criança ou o adolescente esteja inserido.

Portanto, levando em consideração a doutrina da proteção integral, a responsabilidade em garantir e fiscalizar a aplicação das disposições estatutárias devem recair tanto sobre a família, quanto a sociedade, escola e ao Estado. Demonstrando, assim, que cabe a todos zelar e salvaguardar os interesses e direitos interligados aos menores.

Isso porque, a primazia de tais direitos é percebida pelo espaço fornecido para os menores na organização do Estado, da sociedade e da família, sendo que ambas entidades possuem o dever de auxiliar na efetivação dos direitos fundamentais destes (CANOTILHO, 2018, p. 2.231).

Dentre as atribuições elencadas à família e ao Estado destaca-se o dever de fornecer educação, sendo este direito fundamental inerente a toda pessoa humana, conforme disposto pelo art. 205⁷ da Constituição Federal. Aqui, entende-se como educação não apenas aquela fornecida pela escola, mas sim todo aquele conhecimento direcionado ao desenvolvimento biopsíquico-funcional da criança ou adolescente.

Levando em consideração essa competência, “o Estado não mais se preocupa apenas em proporcionar o acesso à escolarização, mas também em proporcionar condições iguais para que todos continuem os estudos e alcancem a cidadania” (CANOTILHO, 2013, p. 2.131).

Desta maneira, o papel que é atribuído por meio do Estado às escolas, na busca de promover a educação, torna-se, sobretudo, uma ferramenta relevante no desenvolvimento moral e social de crianças e adolescentes, a qual deve preconizar sempre a primazia do direito daqueles que lhes são tutelados.

⁷ Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

Saberes Pedagógicos, Criciúma, v. 7, nº1, janeiro/junho 2023.– Curso de Pedagogia– UNESC

2.1 O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES E A ATUAÇÃO DA ESCOLA

A educação é um direito fundamental e deve ser proporcionada a todas as crianças e adolescentes, sendo esta atribuição de responsabilidade do Estado, da sociedade, da família e da escola. Conforme delineado na seção anterior cada entidade exerce uma função essencial no desenvolvimento educacional dos sujeitos.

Logo, pode-se elencar que a educação ocorre em duas vertentes interligadas, quais sejam, a formal e a não-formal. A educação formal, refere-se ao ensino estruturado e planejado intencionalmente, de caráter sistematizado, oportunizado pelos espaços formais de educação como por exemplo, as escolas e ambientes que proporcionam cursos técnicos.

Nesta perspectiva, a educação não-formal ou informal é oposta e complementar à modalidade formal, caracterizando-se pela não prevalência de estrutura e sistematização, assim, solidificada entre as interações do aprendiz com a sociedade e o núcleo familiar. Deste modo, as atividades desempenhadas pela educação informal apesar de possuírem caráter pedagógico, carecem de formalização como é o caso dos trabalhos comunitários. (LIBÂNEO, 2010, p. 91).

Com base nesta premissa, cabe ressaltar que esta seção aborda a importância da educação formal representada pelas escolas, elencando suas atribuições no desenvolvimento de formação educacional dos aprendizes/alunos e a efetivação do Estatuto da Criança e do Adolescente neste contexto. Salienta-se que “em sentido estrito, a educação diz respeito às formas intencionais de promoção do desenvolvimento individual e de inserção social dos indivíduos, envolvendo especialmente a educação escolar e extraescolar”. (LIBÂNEO, 2010, p. 82).

Portanto, o papel desempenhado pelas instituições escolares torna-se impactante na formação integral do corpo discente, diante disto, o exercício significativo de sua função é primordial para assegurar a garantia de uma educação digna e de qualidade. Até porque, a educação escolar tem como principal desígnio capacitar, por meio do processo educacional, a plena formação de crianças e adolescentes. (BARRETO, 2014, p. 09).

No Brasil, a Lei n. 9.394 (BRASIL, 1996) chamada de Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) demonstra em seu artigo 1º⁸ que a educação, que é direito de todos, abrange os processos formativos nas diversas áreas sociais, tais como na convivência humana e nas instituições de ensino e pesquisa.

Além disso, a LDB norteia a educação escolar e menciona como o ensino por meio das instituições deve direcionar a preparação do educando para o pleno exercício de sua cidadania e qualificação profissional.

Evidencia-se que em conformidade com a lei magna da educação e o Plano Nacional da Educação (PNE), no ano de 2017 foi homologada a Resolução nº 2 22.12/2017 (BRASIL, 2017) que faz menção a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), a qual possui caráter normativo obrigatório e efetivou-se como eixo norteador para a execução dos currículos institucionais.

Diante disso, a Base Nacional Comum Curricular apresenta uma ressignificação no âmbito educacional, quebrando paradigmas e incitando ao aluno o protagonismo do seu próprio conhecimento a fim de contribuir tanto para seu crescimento intelectual, quanto para seu desenvolvimento pessoal.

Em decorrência desta resolução, as escolas necessitam elaborar seu currículo estabelecendo métodos de ensino que visem a garantia dos direitos previstos no documento vinculante, almejando que seus aprendizes desenvolvam habilidades e competências por meio de um ensino contextualizado, que capacite o sujeito a lidar com os desafios rotineiros e laborais, exercendo de forma plena e sábia sua cidadania. Desta forma, compreende-se que a prioridade do conhecimento pode ser estabelecida como um direito social, intrínseco ao aluno, veja-se:

A escola lida com um horizonte, que é a prioridade do aprendizado do aluno estabelecida como direito social, direito de cidadania e direito do indivíduo. O aluno, sujeito de um aprendizado, é o polo e a finalidade da escola. O fim da escola pública, pela qual ela nasceu, se transformou em direito é o direito do aluno ao conhecimento, explicitado no inciso III do artigo 13 da LDB (CURY, 2007, p. 17).

⁸ Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Saberes Pedagógicos, Criciúma, v. 7, nº1, janeiro/junho 2023.– Curso de Pedagogia– UNESC

No mesmo sentido, ressalta-se que “o processo educativo opera, pois, ao menos com três elementos: um agente, que está na origem da ação educativa, um modo de atuação (conteúdo/método) e um destinatário (indivíduo, grupo, geração” (LIBÂNEO, 2010, p. 84).

Destarte, encontra-se imprescindível a noção que o ambiente escolar é composto por comunidade, funcionários e alunos, e que a parceria de ambos oportuniza sentido à educação.

Não obstante, em sala de aula é possível afirmar com base nas determinações contidas na Base Nacional Comum Curricular que o docente está à disposição de servir e mediar o conhecimento, e que este deve coagir a favor do desenvolvimento do próximo, atuando como uma ponte entre o aprendiz e o novo conhecimento.

Ademais, percebe-se que a escola representada por meio dos docentes, bem como por seus gestores deve priorizar, dentre outros, o aprendizado do aluno, estabelecido como um direito social e um direito de cidadania, explicitado no inciso III do artigo 13 da LDB⁹.

Com base nisso, importante ressaltar que o papel da escola não é apenas o de transmitir conteúdo didático, sua função vai além, considerando que cada aluno possui suas lembranças, conhecimento do mundo e cotidiano, desta maneira, a função da escola pode ser atribuída como um meio que auxilia na transformação do aprendiz (BARRETO, 2014, p. 103). Assim, o aluno participa integralmente no processo de aprendizagem na escola, sua função é essencial, haja vista que não atua apenas como espectador, mas sim está envolvido em todo o momento da passagem do conteúdo, nesse sentido:

Em sua relação com a realidade, o aprendiz participa com toda a sua inteireza, nutrido por suas emoções, intuições, desejos e afetos, congruentes com sua história de vida. Em seus processos de aprendizagem, o mental, o físico, a razão, a intuição e a emoção já não mais se separam, bem como o passado do presente e do futuro (MORAES, 2010, p. 32).

Contudo, além da função atuante dos docentes e gestores escolares no fornecimento de conhecimentos, estes são igualmente incumbidos de fiscalizar e prover o cumprimento das garantias fundamentais entrelaçadas aos seus alunos, os quais são detentores de direitos.

Dentre estas responsabilidades, cita-se o dever que o gestor da escola possui em comunicar às autoridades competentes, dentre outros, casos de maus-tratos envolvendo os

⁹ Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de: (...) III - zelar pela aprendizagem dos alunos.

Saberes Pedagógicos, Criciúma, v. 7, nº1, janeiro/junho 2023.– Curso de Pedagogia– UNESC

alunos, reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares, bem como elevados níveis de repetência, conforme delineado pelo artigo 56 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assim dispõe:

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência. (BRASIL, 1990, p. 19),

A citada obrigação legal veio à lume justamente com o fito de assegurar a máxima efetividade do princípio da proteção integral, norteador do Estatuto da Criança e do Adolescente. Até porque, considerando a boa parte do tempo que os infantes permanecem no ambiente escolar tem-se a ideia de que os gestores e docentes possuem condições de averiguar situações negligentes envolvendo os alunos.

Percebe-se que o texto legal prioriza a resolução interna por parte dos gestores escolares e docentes, a fim de que apenas os casos não resolvidos ou de visível gravidade sejam repassados para autoridade competente. Apesar disso, é de suma importância que a escola adote uma conduta perante às negligências constatadas perante seus alunos, diante de seu dever legal e social.

Até porque, preconiza o artigo 245¹⁰ do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) que, no caso de omissão por parte dos professores ou responsáveis da escola nos casos envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra crianças ou adolescentes, estes poderão ser penalizados pecuniariamente, por meio da aplicação de multa. Nessa perspectiva, nota-se que a unidade escolar, representada por todo o seu corpo docente, exerce uma função imprescindível no desenvolvimento de seus aprendizes, bem como um papel fundamental na prevenção e resguardo das garantias interligadas aos mesmos.

¹⁰ Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência (BRASIL, 1990, p. 58).

Assim, levando em consideração a responsabilidade da escola relativa a seu dever de fiscalização quanto à garantia da proteção integral de criança e adolescentes, a próxima seção pretende demonstrar se houveram casos de negligência, tais como maus-tratos, faltas reiteradas e evasão escolar de alunos do ensino fundamental anos finais (6º ao 9º ano) de uma escola estadual do município de Brusque, localizada no centro da cidade, no ano de 2019, bem como descrever a conduta adotada pela escola face a essas negligências.

2.2 ANÁLISE DE DADOS COLHIDOS EM UMA ESCOLA DA CIDADE DE BRUSQUE/SC PERTENCENTE À REDE DE ENSINO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Conforme já delineado nas seções anteriores, a entidade escolar, aqui considerado todo o corpo docente e demais funcionários, assim como a sociedade, possuem papel relevante no resguardo dos direitos inerentes às crianças e adolescentes, visto que corresponde ao local no qual o infante normalmente passa a maior parte do tempo e interage com demais pessoas, com exceção do próprio lar.

Assim, visando apresentar a realidade presenciada no ensino fundamental dos anos finais (6º ao 9º ano), com relação à presença ou não de negligências relativas a maus-tratos, faltas reiteradas e evasão escolar, bem como a conduta adotada pela unidade escolar quando evidenciados tais problemas, serão apresentados nesta seção os dados do ano de 2019, coletados junto à uma escola da rede pública estadual de ensino do Estado de Santa Catarina, localizada no Centro da cidade de Brusque/SC.

Salienta-se que os dados foram coletados do ano de 2019 considerando que estas eram as informações mais contemporâneas registradas junto à instituição de ensino, haja vista que devido ao advento da pandemia COVID-19 no ano de 2020, as aulas foram suspensas e a escola não mais contabilizou os dados referentes aos conteúdos solicitados e abordados neste artigo.

Por conseguinte, elucida-se que o ensino fundamental é conhecido por ser o mais longo da educação básica, isso porque, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) este período deve ter pelo menos 09 (nove) anos de duração, iniciando-se aos 06 (seis) anos de idade (BRASIL, 1996).

Em vista do grande período em que se estende, o ensino fundamental abrange grande parte do crescimento e maturação das crianças, tendo como finalidade a formação basilar do aprendiz, trazendo em sua matriz pedagógica matérias imbuídas justamente com este objetivo.

Ademais, com relação à abordagem pedagógica, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) dispõe que o ensino fundamental é dividido em duas fases, sendo compreendidas como os anos iniciais, relativos ao período do 1º ao 5º ano, e os anos finais, correspondente do 6º ao 9º ano. A partir disso, a apuração das informações junto à instituição de ensino abordada ocorreu estritamente levando em consideração os anos finais do ensino fundamental, ou seja, do 6º ao 9º ano.

Além disso, a presente pesquisa buscou indicar o tipo de ocorrência registrada (em caso positivo), a idade do aluno, o gênero do aprendiz e o ano que o aluno está inserido, bem como indicar a conduta adotada pela escola em face da problemática encontrada.

Reitera-se que as informações apresentadas são aquelas obtidas através da análise da documentação diretamente fornecida pela instituição de ensino, sendo que as considerações apuradas decorreram exclusivamente da observância deste material, o qual pode conter discrepâncias em relação às demais instituições de ensino da cidade e, quiçá, da própria rede estadual de ensino público do Estado de Santa Catarina, visto que cada região possui matrizes socioeconômicas distintas.

Desta maneira, a partir dos dados coletados foram observadas que das 21 (vinte e uma) ocorrências registradas pela unidade escolar no ano de 2019, 20 (vinte) correspondiam a faltas injustificadas e reiteradas, sendo registrado diverso deste motivo uma única ocorrência envolvendo denúncia de abuso sexual. Das 21 (vinte e uma) ocorrências, 10 (dez) destas envolveram alunos do gênero masculino e o remanescente do gênero feminino.

Por sua vez, com relação ao ano cursado pelos estudantes, 07 (sete) registros corresponderam ao 6º ano, 03 (três) registros do 7º ano, 05 (cinco) ocorrências envolvendo o 8º ano e 06 (seis) ocorrências relacionadas ao 9º ano. Já em relação às idades dos alunos, 02 (dois) destes possuíam 10 (dez) anos na época do registro, 04 (quatro) tinham 11 (onze) anos, 01 (um) com 12 (doze) anos, 01 (um) possuía 13 (treze) anos, ainda 06 (seis) estavam com 14 (catorze) anos e na mesma quantidade tinham 15 (quinze) anos, além de 01 (um) aluno com 16 (dezesseis) anos.

Ademais, em análise aos procedimentos adotados pela escola em relação às faltas injustificadas e reiteradas, tem-se que em 10 (dez) ocorrências a unidade escolar contatou os genitores para relatar a situação, em outras 02 (duas) situações o contato foi realizado com a avó dos alunos, 01 (uma) ocorrência não registrava o procedimento adotado pela escola, em 01 (uma) situação específica houve o contato somente com o aluno e, 01 (uma) tentativa de contato sem sucesso com os genitores.

Ainda com relação às faltas injustificadas, houve o relato de 02 (duas) ocorrências que não foram solucionadas com conversas junto aos genitores e que, por esse motivo, a entidade escolar encaminhou à situação ao programa APOIA para tomada das medidas pertinentes.

Importante esclarecer que o referido programa tem como objetivo combater a evasão escolar e foi criado pelo Ministério Público de Santa Catarina no ano de 2001. Com isso, tanto a escola, quanto o Conselho Tutelar e a sociedade são mobilizados para prevenir a infrequência escolar.

Destaca-se que este programa é acionado quando o aluno falta por 05 (cinco) dias consecutivos ou 07 (sete) dias mensais injustificadamente e a escola, apesar de tentativas, não obtém sucesso com o contato da família do infante.

Assim, após o registro da ocorrência no sistema APOIA (programa de combate à evasão escolar) é encaminhado o relatório ao Conselho Tutelar da cidade e, verificando-se a persistência de faltas, o caso será encaminhado ao Ministério Público que buscará solucionar a situação de forma conciliatória ou, em não obtendo êxito, buscará a aplicação das medidas legais cabíveis a cada caso, podendo os responsáveis pela criança ou adolescente ser responsabilizados por suas condutas/negligências/omissões.

Na sequência, 02 (duas) ocorrências foram encaminhadas ao Conselho Tutelar, sem posteriores esclarecimentos no registro elaborado pela escola acerca da resolução do conflito.

Ainda, uma situação específica foi constatada ao realizar o contato com os genitores de uma aluna, isso porque percebeu-se que a adolescente estava passando por problemas psicológicos envolvendo uso de drogas ilícitas, como maconha e, ante o insucesso dos pais ao tentarem solucionar o problema, a escola encaminhou o ocorrido a autoridade competente, neste caso, o Conselho Tutelar a fim de solucionar a questão e garantir o bem-estar da aluna.

Por fim, com relação à situação envolvendo a denúncia de abuso sexual, verificou-se do relatório que a escola foi primeiramente procurada pelo Conselho Tutelar, o qual havia sido comunicado da referida situação e, em seguida, providenciou a comunicação dos pais da criança acerca da informação obtida, os quais ficaram surpresos e afirmaram desconhecer o fato. Além desta comunicação prévia aos genitores, não houve maiores registros ou esclarecimentos adotados pela unidade escolar.

Assim, com base nos dados obtidos junto à entidade escolar, far-se-á a devida análise de cada situação com vistas a identificar se há efetiva aplicação das disposições constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente no cotidiano escolar dos infantes.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Nesta pesquisa de abordagem qualitativa buscou-se apresentar os resultados coerentes obtidos a partir da devida análise de informações fornecidas pelo educandário escolhido, sendo que a técnica de pesquisa teve como destaque a pesquisa bibliográfica para seu embasamento teórico e análise documental das coletas de dados.

Na parte bibliográfica utilizou-se doutrinas e legislações nacionais a fim de demonstrar assuntos basilares relacionados às crianças e adolescentes e suas garantias fundamentais, tais como o direito à educação e a proteção integral.

A coleta de dados foi realizada por meio dos documentos fornecidos por uma escola da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina, localizada no centro da cidade de Brusque/SC, observando as informações relativas ao ano de 2019, os quais eram os mais recentes da unidade escolar, e corresponderam aos alunos dos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano).

Portanto, para a coleta de dados, observaram-se os relatórios documentais fornecidos pela instituição de ensino, que resultaram em anotações e, posteriormente, conclusões obtidas com as respectivas observações, conforme demonstrado na sequência.

4 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Com base nos documentos fornecidos pela instituição de ensino abordada pôde-se notar que, no total de 403 alunos regularmente matriculados nos anos finais (6º a 9º ano) do ensino fundamental no referido educandário, foram apurados apenas 21 registros envolvendo negligências, sendo que, destas ocorrências, somente uma possuía motivo divergente ao de faltas injustificadas e reiteradas. Logo, percebe-se apenas uma pequena porcentagem em comparação à quantidade de estudantes.

Ademais, considerando as informações analisadas e a metodologia proposta, concluiu-se que não houveram registros de evasão escolar, nem de maus-tratos no ano de 2019. Apesar da escola manter os registros das situações ocorridas ao longo do ano letivo, notou-se que há ausência de formalidade específica, haja vista que os registros foram feitos de forma manual, sem a presença de um sistema virtual ou qualquer ferramenta semelhante que pudesse padronizar os dados para colheita.

Tal situação acaba por dificultar o controle acerca das situações negligenciadas ocorridas com os alunos, até porque, sem um sistema organizado, a gestão escolar seguinte certamente encontrará impasses no que concerne às informações colhidas por seus antecessores.

Já em relação ao gênero dos alunos, pôde-se notar que a quantidade de registro é praticamente semelhante, considerando que das 21 (vinte e uma) ocorrências registradas, 10 (dez) tratavam-se de aprendizes masculinos e 11 (onze) femininos. No mesmo sentido, ainda que de forma sucinta, notou-se uma maior incidência de registro no 6º ano e o 9º ano, respectivamente com 7 (sete) e 6 (seis) anotações cada.

Por sua vez, em relação a idade dos alunos, percebeu-se que a maioria dos registros envolveram adolescentes de 14 (quatorze) e 15 (quinze) anos, sendo seguido por crianças com 11 (onze) anos de idade.

Ainda, verificou-se que na grande parte das ocorrências a situação foi resolvida internamente, apenas com o contato com os genitores ou outra pessoa responsável pelo aluno.

Portanto, apesar da informalidade dos registros, é possível notar que na escola abordada há um pequeno número de ocorrências envolvendo negligências dos alunos em

relação ao contingente estudantil abordado, e as ocorrências, em sua maioria, trataram-se meramente de faltas injustificadas ou reiteradas.

Desta forma, diante da proteção integral oferecida pela legislação às crianças e adolescentes, pôde-se concluir que na escola indicada referida garantia foi respeitada no ano de 2019, haja vista que o número total de ocorrências é ínfimo se comparado a quantidade de alunos do ensino fundamental anos finais, e ainda, quando presentes tais situações, os responsáveis pela escola procuram cumprir as obrigações impostas pelo Estatuto, embora o método de registro possa ser aperfeiçoado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com o que se pôde observar, com a entrada em vigor da Lei nº 8.069/1990 conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) a legislação nacional passou a tratar assuntos inerentes às crianças e adolescentes sob outro norteamento, a partir dali com fundamento na Doutrina da Proteção Integral, direito esse já consagrado pela Constituição Federal de 1988.

No mesmo sentido, restou demonstrado que a educação deve ser proporcionada a todas as crianças e adolescentes, e que esta atribuição é de responsabilidade tanto do Estado, quanto da sociedade, família e da escola. E, que cada entidade exerce um papel essencial no desenvolvimento psíquico-social dos menores.

Diante desta incumbência, o papel desempenhado pelas instituições de ensino, principalmente na função do gestor escolar e professores, torna-se relevante e essencial na formação integral do corpo discente, sendo a atuação primordial para assegurar a garantia de uma educação digna e de qualidade. Destacando que em decorrência de suas funções, possuem a responsabilidade direta quando do resguardo dos interesses envolvendo as crianças e adolescentes que permanecem sob seus cuidados.

Nesse sentido, percebeu-se que a atuação das escolas deve ir além do que apenas proporcionar conhecimento aos alunos, haja vista que as responsabilidades a elas atreladas está diretamente ligada ao efetivo cumprimento da garantia de proteção aos alunos. Isso porque, dentre outras situações, ao presenciarem qualquer tipo de negligência envolvendo às crianças e

adolescentes obrigatoriamente precisam adotar condutas impostas pelo próprio ECA e, que em caso de omissão poderão ser inclusive penalizadas.

Por conseguinte, a partir da análise realizada na documentação fornecida pela escola abordada, pôde-se perceber, de forma geral, que no ano de 2019 houveram poucos registros envolvendo negligências, tais como faltas reiteradas, evasão escolar e maus tratos, em relação aos alunos regularmente matriculados do 6º ao 9º ano do indigitado educandário, ao comparar o resultado obtido com o número de alunos matriculados no respectivo ano.

Ademais, verificou-se que a conduta adotada pela unidade escolar abordada em sua grande maioria é contatar os responsáveis pela criança ou adolescente e relatar a situação ocorrida e, que somente após esgotadas as tentativas de resolução internamente é que se realiza a comunicação à entidade competente, representada pelo Conselho Tutelar.

Ainda, notou-se que há ausência de formalidade no momento de registrar as ocorrências, haja vista que as informações são apontadas de forma manual, ausente um sistema virtual ou ferramenta semelhante que pudesse padronizar os dados. Neste ponto, sugere-se a implantação de um sistema virtual de registros, pelo motivo de que ao ser constatada qualquer tipo de negligência, tais como faltas reiteradas, evasão escolar e maus-tratos, a unidade escolar terá um controle interno mais fidedigno dos fatos ocorridos, os quais não se perderão com o passar do tempo.

Além disso, diante do princípio de proteção integral de crianças e adolescentes é certo que todas as ocorrências negligentes ocasionadas no ambiente escolar devem ser observadas e cessadas de forma célere, sendo uma questão a ser resolvida tanto pela escola, quanto os pais e a sociedade em geral a fim de que a situação não volte a ser registrada.

Desta maneira, compreende-se que esta pesquisa poderá trazer contribuições para os profissionais da educação, em especial a gestão escolar, assim como para a sociedade em geral, considerando que a partir da apresentação das orientações contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente e com a exposição de dados relacionados a negligências perante os alunos, os envolvidos passarão a ter conhecimento sobre o assunto, dispendo de perspicácia ao adotar medidas preventivas ainda mais eficientes com o objetivo de que o direito a proteção integral direcionado às crianças e adolescentes seja de fato garantido principalmente no ambiente escolar.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Nadia, Flavio Chame; R. **Educação Escolar: Evolução Histórica, Teorias, Práticas Docentes e Reflexões**. Editora Saraiva, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536522227/cfi/9!/4/4@0.00:53.2>. Acesso em: 22 out. 2020.

BRASIL. **Base Nacional Comum Curricular: Educação Infantil e Ensino Fundamental**. Brasília: MEC/Secretaria de Educação Básica, 2017. BRASIL.

BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. **Resolução nº 466, de 12 de dezembro de 2012**. Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2012/Reso466.pdf> Acesso em: 22 out. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. **Lei n. 9.394**, de 20 de dez. de 1996. Dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 28 out. 2020.

BRASIL. **Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266. Acesso em: 28 out. 2020.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Programa de Combate à Evasão Escolar -APOIA**. Disponível em: [<https://www.mpsc.mp.br/programa-de-combate-a-evasao-escolar-apoia/historia-apoia>]. Acesso em: 04 mai. 2021.

CANOTILHO, Jose J., Gomes. Serie IDP - **Comentários à Constituição do Brasil**. Editora Saraiva, 2018. Disponível em <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602377/cfi/2230!/4/4@0.00:31.0>. Acesso em: 29 out. 2020.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **A gestão democrática na escola e o direito à educação**. RBPAE, v. 23, n. 3, p. 483-495, set./dez. 2007.

D.MAURO, Renata Giovinona. **Procedimentos civis no Estatuto da Criança e do Adolescente**, 2ª edição.. Editora Saraiva, 2016. Disponível em: [<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547217068/cfi/33!/4/4@0.00:20.7>]. Acesso em: 04 mai. 2021.

ELIAS, João, R. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**, 4ª edição. São Paulo; Saraiva, 2010. 9788502139572. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502139572>. Acesso em: 04 nov. 2020.

LIBÂNIO, José Carlos: **Pedagogia e Pedagogos, para quê?**. 12 edição, Editora São Paulo, Cortez, 2010.

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade; CARNEIRO; Rosa Maria Xavier Gomes; AMIN; A. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Editora Saraiva, 2019. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611546/cfi/60!/4/4@0.00:51.3>. Acesso em: 04 nov. 2020.

MORAES, Maria Cândida; BATALLOSO NAVAS, Juan Miguel. **Complexidade e transdisciplinaridade em educação**. Rio de Janeiro: Wak, 2010.

NUCCI, Guilherme D., Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, 4ª edição. Grupo GEN, 2018. Disponível em
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530979959/cfi/6/26!/4/14/18@0:29.0>. Acesso em: 04 nov. 2020.

OLIVEIRA., Moletta, Ana Keli; Bierwagen, Glauca Silva; Toledo, Maria Elena Roman D. **A educação infantil e a garantia dos direitos fundamentais da infância**. Grupo A, 2018. Disponível em
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595027732/cfi/17!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 17 nov. 2020.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

TAVARES, Jose D., Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**, 8ª edição. Grupo GEN, 2012. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4438-4/cfi/28!/4/4@0.00:53.2>. Acesso em: 17 nov. 2020.